



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 957359 - GO (2024/0412583-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : K A M DA S (PRESO)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. DÍVIDA ALIMENTAR. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que o *habeas corpus* não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em *habeas corpus* ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância (Súmula nº 691/STF), salvo excepcionalíssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.
2. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para aferir real capacidade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente *writ*. Precedentes.
3. O cumprimento da prisão civil em regime domiciliar é admitida em situações excepcionais, nas quais o paciente é portador de doença grave, cujo adequado tratamento não possa ser prestado no estabelecimento prisional, situação não evidenciada no caso concreto.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 957359 - GO (2024/0412583-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : K A M DA S (PRESO)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. DÍVIDA ALIMENTAR. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que o *habeas corpus* não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em *habeas corpus* ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância (Súmula nº 691/STF), salvo excepcionalíssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.
2. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para aferir real capacidade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente *writ*. Precedentes.
3. O cumprimento da prisão civil em regime domiciliar é admitida em situações excepcionais, nas quais o paciente é portador de doença grave, cujo adequado tratamento não possa ser prestado no estabelecimento prisional, situação não evidenciada no caso concreto.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 468/477) contra decisão (e-STJ fls. 458/462) que não conheceu de *habeas corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, em favor do paciente K. A. M. DA S., contra decisão monocrática de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que indeferiu pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado na origem (e-STJ fls. 10/12).

No presente agravo interno, a agravante repisa os argumentos da impetração inicial. Sustenta que:

"Ora, restou devidamente demonstrado que o Executado se encontra em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica, sobrevivendo por meio da sua família materna, a qual, por precária condição financeira, também não consegue ajudar rotineiramente no pagamento da pensão da exequente.

Conforme demonstrado por meio de Relatório Médico, Parecer

Psicológico e Avaliação Neuropsicológica Cognitiva atuais, o executado-paciente tem histórico de atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e dificuldades de aprendizado. Conforme parecer psicológico o executado apresenta dificuldade de socialização e aprendizagem, mostra-se bastante ansioso e quase sempre desvia olhar. O documento anexado também aponta que o paciente já obteve muitos prejuízos, restando demonstrado o comprometimento de sua capacidade cognitiva (CID – F70).

Desse modo, constata-se que o problema de saúde suportado pelo Executado deixa claro suas dificuldades práticas em conseguir um trabalho permanente formal e até mesmo atividade esporádica. O fato é que o Paciente não consegue trabalhar, nem desenvolver atividade laboral que lhe permita angariar recursos financeiros, o que lhe impede de adimplir com regularidade os alimentos cobrados.

Portanto, o quadro de saúde do genitor, o qual impossibilita a atividade laboral e, ainda, considerando a situação de extrema vulnerabilidade financeira, observa-se a excepcional hipótese de impossibilidade absoluta de adimplir com a obrigação alimentar" (e-STJ fls. 472/473).

Argumenta o cabimento da ação constitucional diante da manifesta teratologia do acórdão proferido pela Corte local, bem como a possibilidade da concessão da ordem de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade.

Requer a retratação da decisão monocrática ou o provimento do agravo interno para cassar a decisão recorrida, concedendo-se ordem preventiva de *habeas corpus*.

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contraminuta ao agravo interno, defendendo o não provimento do recurso (e-STJ fls. 485/492).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 451/452) e manifestou ciência quanto à decisão monocrática proferida e ao agravo interno interposto (e-STJ fl. 479).

VOTO

Não procede a irrisignação.

Conforme assentado na decisão monocrática ora combatida, a prisão do paciente/alimentante foi decretada tendo em vista o não cumprimento de suas obrigações de pagar alimentos.

Foi registrado que é conhecida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o *habeas corpus* não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em *habeas corpus* ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância (EDcl no HC nº 199.099/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011).

Aliás, tal entendimento está sintetizado na Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que denega a liminar em outro *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância, salvo excepcionalíssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

Em que pesem as razões da impetração, agora retomadas neste agravo

interno, no sentido da impossibilidade fática de adimplemento da obrigação diante da real capacidade financeira do devedor, é preciso salientar que a jurisprudência do STJ se orienta no sentido da necessidade de dilação probatória para sua análise, procedimento incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Nesse sentido: AgInt no RHC nº 174.576/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023, AgInt no HC nº 825.081/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023, e HC nº 793.190/RJ, Rel. para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 25/8/2023.

Do mesmo modo, a documentação acostada aos autos não é suficiente para demonstrar que o paciente preenche os requisitos estabelecidos na jurisprudência da Corte Superior para concessão do cumprimento da prisão em regime domiciliar.

Com efeito, o STJ possui entendimento quanto à adoção da prisão domiciliar em situações excepcionais, como aquelas em que o executado estiver acometido por doença grave cujo tratamento não possa ter continuidade no estabelecimento prisional, sem que isso acarrete risco de morte ou de agravamento sensível à saúde e integridade física do alimentante.

A propósito: HC nº 876.986/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024, HC nº 540.215/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 3/6/2020, HC nº 401.903/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018, e RHC nº 86.842/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 19/10/2017).

De fato, consoante destacado na avaliação neuropsicológica de 2023, verifica-se a existência de conclusões parciais diante da insuficiência de exames (e-STJ fls. 13/23). Denota-se que o paciente possui redução da capacidade cognitiva leve e exerceu anteriormente atividade remunerada.

Da análise dos documentos que instruem o presente remédio constitucional, não se verifica condição a afastar a obrigação ou a possibilidade de cumprimento da prisão em regime fechado.

Desse modo, ausente prova pré-constituída acerca de doença grave atual que impossibilite o paciente de cumprir a prisão em regime fechado, correta a manutenção da medida, especialmente diante da ausência de dilação probatória necessária à demonstração do direito alegado na presente via.

Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. JUSTIFICATIVAS PARA O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO ACOLHIDAS. TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO. FATO SUPERVENIENTE AO DECRETO DE PRISÃO. NÃO PODE SER CAUSA DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO PRETÉRITA. REAL CAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR NÃO PODE SER AFERIDA

EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DESEMPREGO E NASCIMENTO DE OUTRO FILHO NÃO JUSTIFICAM O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES.

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NÃO SERVE DE MEIO PARA EXONERAÇÃO OU REVISÃO DE ALIMENTOS. CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM DOMICILIAR.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. Os transtornos psiquiátricos sofridos pelo recorrente somente foram diagnosticados após o decreto de prisão civil, de modo que ele não é a causa do inadimplemento da obrigação alimentar antes assumida.

(...)

5 Inexiste prova pré-constituída ou segura no sentido de que o transtorno psiquiátrico tornou excessiva e ilegal a prisão civil, bem como teria o potencial de agravar a enfermidade e lhe causar danos irreparáveis ao paciente.

6. A jurisprudência do STJ, em hipóteses excepcionais, admite o recolhimento domiciliar do preso portador de doença grave quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, impossível de ser prestada no estabelecimento prisional comum, o que não ficou comprovado de plano. Precedentes.

7. A pretensão de cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em regra, não encontra abrigo na jurisprudência desta egrégia Corte Superior, pois desvirtua a finalidade de compelir o devedor a adimplir com a obrigação alimentar e viola direito fundamental que tem o alimentando a uma sobrevivência digna. Precedentes.

8. Recurso ordinário não provido."

(RHC 98.961/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 23/8/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no HC 957.359 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0412583-9

Número de Origem:

20100012346070 54930036820238090051 58302897020248090051

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : K A M DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : K A M DA S (PRESO)

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025